

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008245/93-20
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 303-703
RECURSO Nº : 119.147
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBETRTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A DRF/Campinas/SP, realizou fiscalização na Recorrente, com o fim de proceder à Revisão Aduaneira de importações realizadas sob amparo das Declarações de Importação nºs 509387 (de 27/12/90), 500193 (de 10/01/91), 017710 (de 02/12/88), 000009 (de 05/01/89), 000010 (de 05/01/89) e 000034 (de 10/01/89), sendo que da ação fiscal foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - NA IMPORTAÇÃO, datado de 30/12/93, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal dispõe o seguinte:

(i) DI 509387 (de 27/12/90) - Entendeu a fiscalização haver erro de Classificação Fiscal, da mercadoria descrita como "Circuito Integrado Monolítico Digital", que a Recorrente classificara na posição TAB/SH 8542.11.0100, tributada pelo Imposto de Importação em 40% e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados em 10%, atribuindo, a fiscalização, classificação na posição TAB/SH 85.42.11.9900, que apresenta alíquotas para tributação do Imposto de Importação em 55% e do Imposto sobre Produtos Industrializados em 10%, reclassificação que teve enquadramento legal, para o Imposto de Importação, nos arts. 99, 100 a 102, 220, 449 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, os arts. 55, inciso I, alínea "a", 62, 63, inciso I, alínea "a", 107, inciso I e 112 inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

(ii) DIs 017710 (de 02/12/88), 000009 (de 05/01/89), 000010 (de 05/01/89) e 000034 (de 10/01/89) - Entendeu a fiscalização pela falta de lançamento do Imposto de Importação, em decorrência da perda do direito à redução do Imposto, visto que as mercadorias importadas, da Argentina, não atendem ao que estabelece os artigos 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7), vez que os "comandos e controle eletrônicos digital", não são de origem brasileira, em sua totalidade. Constatou a fiscalização que os troncos importados são dotados de sistema de comandos e controles eletrônico digital formado pelo CNC (Comando Numérico Computadorizado) e CLP (Controlador Lógico Programável) originários do Brasil), pelos Ecoders e pelos Conversores Estáticos / Acionadores (Simodrive para Acionamento de Motores de Corrente Alternada - AC e SIMOREG para Acionamento de Motores de Corrente Contínua - DC, originários da Alemanha:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

O elemento central desse Sistema é o Comando Numérico Computadorizado, onde é executado todo o software de operação da máquina;

Os Ecoders são dispositivos ópticos digitais, cuja função é medir grandezas mecânicas, com velocidade e/ou deslocamento e transformá-las em trem de pulso digitais apropriados, que alimentam o CNC, com valores lidos correspondentes a essas grandezas mecânicas;

A função dos Acionadores é fornecer para cada motor a potência apropriada para sua operação, tendo como entrada estímulos correspondentes a velocidade e posicionamento.

Relata, ainda, que quando do desembaraço aduaneiro não foi homologada a redução de alíquota do Imposto de Importação, requerida com base no Segundo Protocolo do Acordo nº 7, como verifica-se do Quadro 24, das referidas Declarações de Importação e face ao que estabelece o Decreto-lei nº 37/66.

A partir, daí, com base nos Laudos Periciais (SEFIS/015/93-fls. 20/30, SCA 001/89-fls. 31/34, SCA 002/89-fls. 35/38 e SCA 003-fls. 39/40) concluiu a fiscalização que sem os Adicionadores e os Encoders o CNC e a Unidade Central não funcional, e como não são todos de origem brasileira, estão os Tornos Importados excluídos do Acordo Aduaneiro. A exclusão do benefício teve enquadramento legal nos arts. 98, 110 111, inciso I, 118, 123, 150 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 10 do Decreto 70.235/72, art. 54, do Decreto-lei 37/66, art. 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 449 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e, artigos 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7), promulgado pelo Decreto nº 95.297/87.

(iii) DI 500193 (de 10/01/91) - Entendeu, ainda, a fiscalização, que a Recorrente deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa a essa DI, face a aplicação incorreta de alíquota, vez que o contribuinte declarou alíquota de 10%, e a correta na data do registro da DI era 15%, enquadrando a conduto nos arts. 55, inciso I, alínea "a", 62, 63, inciso I, alínea "A" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As multas foram enquadradas no disposto no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 59 da Lei 8.383/91 e disposto no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Intimada pessoalmente da autuação, em 30.12.93, a Recorrente aparelhou tempestiva Impugnação (fls. 212 a 228) acompanhada de documentos (fls. 229 a 392) alegando em suma o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

(i) que houve decadência do direito de lançar, por parte da administração em relação à Declaração de Importação nº 017710/88, registrada em 02/12/88, vez que o Auto de Infração foi lavrado após o interregno de 5 anos do fato gerador (30/12/93);

(ii) que o Imposto de Importação é um tributo sujeito à homologação, face a adoção integral do art. 150 do CTN (antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não sendo aplicado ao caso o art. 173 do CTN, para contagem do prazo;

(iii) que quanto aos lançamentos relativos às Declarações de Importação nºs 509387 (de 27/12/90), relativa a erro de classificação fiscal, e 500193 (de 10/01/91), relativa a aplicação incorreta de alíquota (itens 1 e 3 do auto), agiu com acerto o Sr. Agente fiscal, sendo que protesta pelo oportuna junta dos comprovantes de recolhimento.

(iv) que, com relação ao item 2 da autuação, relativamente às importações amparadas pelas Declarações de Importação nºs 017710 (de 02/12/88), 000009 (de 05/01/89), 000010 (de 05/01/89) e 000034 (de 10/01/89), ressaltando-se a alegação de decadência da DI 017710/88, alega que somente o comando MAXITEC (origem Brasil) exerce a função de comando e controle do equipamento, e o comando numérico é um agrupamento eletrônico capaz de receber informações através de dados próprios, compilar tais informações e transmiti-las em forma de comando à máquina operatriz a qual, sem intenção do operador, pode realizar as operações na sequência em que foram programadas, tendo a máquina e o Comando Numérico conexão pela unidade de cálculo - CLP.

(v) que o Comando Numérico é uma unidade de governo da máquina operatriz, pois não só comanda como confere se seus comandos então sendo realizados corretamente pela operatriz, utilizando-se, e que a interpretação correta do art. 6º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7), promulgado pelo Decreto nº 95.297/87, ao referir-se a "comandos e controle eletrônico digital", é do Controle Numérico Computadorizado (CNC), ou seja, aquele que exerce as funções do comando MAXITEC (origem Brasil);

(vi) que as expressões "Comando Numérico" ou "Controle Numérico" designadas para definir a unidade de governo, são extraídas do inglês e do italiano, não havendo nomenclatura bem definida na língua portuguesa que expresse esses conceitos, sendo daí que advém a interpretação negativa da fiscalização, que não reconheceu o enquadramento das importações no art. 6º do Acordo parcial nº 7;

(vii) que os Encoders e Acionadores de Motores não são partes integrante do Comando ou Controle (que serve para todos os tipos de máquinas) vez

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

que tais controles pertencem à máquina operatriz, e esses acessórios são dimensionados segundo a função e potência e dimensão de cada órgão a ser acionado;

(ix) que os Encoders são transdutores óticos rotativos e podem ser substituídos por transdutores óticos lineares, dependendo da precisão ou comprimento da máquina;

(x) que quanto à afirmação de não homologação da redução do imposto quando do desembaraço aduaneiro, alega que a redução foi homologada e que seria difícil desembaraçar as mercadorias sem o recolhimento do tributo, se a redução não tivesse sido perpetrada”.

A Recorrente apresenta Laudo Pericial LT.CT.DDPP nº 001/94, fls. 364 a 392, elaborado pelo Centro de Tecnologia da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, em 27/01/94, cujas conclusões são as seguintes:

“7.1. Gerais

...pode-se afirmar que, devido à evolução da técnica de comando numérico, a parte central do sistema que antes era constituída pelos drivers (motores, fusos, etc.), deixou de sê-lo. Da mesma forma, os conceitos apresentados em normas técnicas antes de 1983, que consideravam como comando toda parte eletro-eletrônica da unidade central e da interface, além dos acionamentos dos servo-motores, não são mais atuais. Dentro de uma concepção mais atual, com a introdução dos controladores lógicos programáveis (CLP), grande partes do interfaceamento é feita por software. Consultando-se bibliografia disponível, percebe-se que há um certo consenso em relação a esse conceito. Também é lugar comum que a separação funcional entre as diversas partes de um sistema máquina-ferramenta/CNC tornou-se, em muitos casos, extremamente sutil. Desta forma, após a integração do CLP a um mesmo barramento comum a unidade central de processamento - o CNC propriamente dito - ambos se confundem em termos de hardware, como é o caso do comando CNC MAXITEC 3T. Com relação às funções, tem havido uma contínua redistribuição das mesmas entre os diversos componentes do sistema, principalmente devido à evolução dos CLP, que passaram a assumir funções de armazenamento, processamento e mesmo controle, em substituição à simples função de interface com a máquina-ferramenta. Desta forma, o atual estágio da técnica em máquinas-ferramenta comandadas numericamente sugere que são consideradas como partes da máquina-ferramenta os diversos sensores e sistemas de acionamento (incluindo-se aqui os conversores e os servo-motores) à ela agregados.

7.2 Específicas

Tendo em vista o conteúdo do presente Relatório Técnico, pode-se afirmar que os tornos Promecor, modelo SMT30/..., com números de série 1715 a 1718, atendem ao disposto nos art. 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

Ainda com relação à prova pericial, a Recorrente aponta contradições no laudo técnico de fls. 20 a 30, no qual o Engenheiro identifica o equipamento de comando como sendo de fabricação nacional (item 2.3 e 2.4) e diz que o mesmo trabalha concomitantemente com outras unidades, que relaciona, sendo que tal relato é contraditório com a conclusão.

Protestando pela produção de prova pericial e apontando 12 quesitos (fls. 226 e 227), a Recorrente pleiteia que seja julgado improcedente o item 2 do auto de infração relativamente ao benefício de redução de tributos, aplicados sobre as mercadorias importadas pois que atendem aos arts. 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7).

Após a autuação da impugnação e documentos, foram juntados aos autos, cópias da Norma Técnica NBR 11312 (dez/93) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (fls. 395 a 401), Normas e decisões do Conselho de Contribuintes apresentadas pelo Auditor Fiscal (fls. 404 a 410), bem como, cópia das Guias de Importação relativas ao caso, solicitadas ao Banco do Brasil S/A (fls. 412 a 426), e cópia do TELEX 051/88 da Secretaria Especial de Informática e a respectiva consulta (fls. 427 e 428).

Conclusos os autos para julgamento a r. decisão de primeira instância entendeu ser procedente a ação fiscal pautando-se no seguinte:

(i) que o Imposto de Importação é realmente da modalidade de lançamento por homologação, mas que nos casos em que não há antecipação do recolhimento do tributo, o prazo de decadência tem início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que poderia ter sido lançado o tributo, sendo que por isso rejeitou a preliminar de decadência alegada em relação à DI nº 017710/88, de 02.12.88, pois o termo inicial da decadência foi 01.01.89 e o final 31.12.93;

(ii) no mérito em relação à perda do benefício fiscal por não cumprimento dos art. 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7), a autoridade recorrida decide pela confirmação do lançamento, com fundamento no TELEX 051/88 (fls. 428), que informa que a expressão "COMANDO E CONTROLE ELETRÔNICOS DIGITAIS" refere-se a toda e qualquer máquina, equipamento ou dispositivo com tratamento digital da informação que atenda ao inciso II do artigo 3º da Lei 7232/84 ("II- ...máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informática, seus respectivos insumos eletrônicos, partes e peças e suporte físico para operação), e que todos os produtos mencionados pela consulente estão abrangidos pela expressão"

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

(iii) faz a autoridade um paralelo entre os laudos de fls. 20/42 e de fls. 364/391, para concluir que o laudo apresentado pela Recorrente “ateve-se muito ao CNC que não é o objeto do litígio, pois eles são de origem brasileira, na forma requerida pelo Acordo Parcial nº7, e que o objeto do litígio são os equipamentos “Encoders”, “Simoreg” e “Simodrive”, integrados à função CNC.

(iv) que tais equipamento não constaram das Declarações de Importação e foram objeto de aditivos das Guias de Importação, conforme foi verificado às fls. 412/426, que não foram entregues à Secretaria da Receita Federal para análise, sendo que os denominados “acessórios especiais” que constavam da Declarações de Importação não foram descritos no Quadro 11, do Anexo II, nem objeto de DCI, pelo que conclui que houve a omissão, procedimento este em desacordo com o Acordo nº 7;

(v) que pelo fato de os laudos constantes nos autos trazerem textos diretos e claros, e elementos suficientes à convicção para julgamento, entende prescindível a realização de nova perícia;

(vi) com relação aos itens 1 e 3 da peça fiscal, dos quais a Recorrente não impugnou o lançamento, a autoridade singular mantém a exigência fiscal visto que não foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimento pela Recorrente.

Com base nesses argumentos, mantém integralmente a exigência tributária lançada no Auto de Infração, ordenando intimar a Recorrente, fato que ocorre, em 27/07/97, por meio de “Aviso de Recebimento” (fls. 446).

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário dirigido a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando os comprovantes de recolhimento dos tributos e acréscimos legais exigidos na peça exordial aos itens 1 e 3, pleiteando a reforma da decisão com relação aos pontos centrais que remanescem, alegando nova argumentação:

(i) que a administração pública deve pautar-se e desempenhar suas funções, inclusive no processo administrativo, norteadas pelo princípio da verdade material;

(ii) que dentro dessa perspectiva e com base na prova que realizou na impugnação demonstrou que cumpriu os requisitos do Segundo Protocolo do Acordo nº 7, como pode ser verificado no Laudo elaborado pela UNICAMP;

(iii) que a revisão fiscal é originário de suposto erro de direito, qual seja o descumprimento de requisito constante do Acordo nº 7;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

(iv) que a recorrente declarou corretamente os produtos importados e os submeteu à verificação pela autoridade fiscal quando do desembaraço aduaneiro, sendo que os fatos foram conhecidos e avaliados dando-se por encerrado o procedimento do lançamento (art. 142), que no caso é por declaração, e não podendo mais ser objeto de revisão, salvo erro de fato, na forma dos art. 145 e 149 do CTN.

(v) que, segundo o laudo técnico da UNICAMP, ficou comprovado que os termos do art. 6º “comandos e controle eletrônico digital”, são compostos do CNC, e não dos acessórios “Encoders”, “Simoreg” e “Simodrive”

Apresentando às fls. 459, a prova do recolhimento dos tributos exigidos e não impugnados, requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário para declarar insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

VOTO

Preliminarmente, entendo ser imperioso dizer, pois salta aos olhos, que a tese da impugnação postulava o entendimento de que o Imposto de Importação era um imposto classificado como “tributo de lançamento por homologação”, posto que foi nessa tese, que pleiteou a decadência do direito de a Fazenda lançar os tributos relativos aos fatos geradores amparados pela Declaração de Importação nºs 017710/88.

Qual não foi a surpresa, ao chegar ao final do relatório, a Interessada muda completamente sua tese, agora afirmando categoricamente que o Imposto de Importação é um “tributo de lançamento por declaração”.

Se a primeira tese não foi recepcionada pela autoridade julgadora singular o segunda não está alicerçada em sólidas base de direito para se sustentar.

Note-se que no processo de despacho aduaneiro não há ato da autoridade que represente lançamento tributário, não é a autoridade aduaneira que conferindo a importação determina o montante do valor a ser recolhido a título de imposto, pois os procedimentos são distintos.

Há invariavelmente a antecipação do tributo devido para posterior homologação. Não é o fato de, no caso em tela, o tributo não ter sido recolhido que transfigura a categoria do tributo, pois uma vez tributo de lançamento por homologação, sempre assim o será. Aliás o recolhimento não foi realizado pois acreditou o contribuinte que a importação estava amparada pelo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7).

Os conceitos jurídicos não podem ser transformados pelo livre arbítrio da parte com o fim de atender interesses individuais, um vez que o Direito é um sistema harmônico de normas tendente à firmar uma linguagem prescritiva, mas que, por vezes não pode prescindir da linguagem declarativa para construir conceitos capazes de justificar as próprias normas e direito. É assim que se desenvolve a sociedade e os mecanismos jurídicos e controle das condutas e, mais modernamente, do controle de quem controla as condutas, ou seja, o Estado.

Com efeito, entendo ser pertinente a argumentação da Recorrente ao levantar a bandeira do princípio da verdade real, na qual o Estado não pode sobrepor as barreiras da realidade, com o fim de exigir tributação.

Por outro lado, não verifico nos autos a intenção da parte em lesar o fisco, ou, ainda que a conduta de não ter apresentado Declaração Complementar de Importação, contendo descrição mais detalhada dos “acessórios especiais”, como o feito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

no caso da Guia de Importação em que foi apresentado o competente Aditivo, possa configurar ato doloso, fraudulento ou simulado, capaz de afastar a decadência na forma do § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desta forma e considerando que o conceito legal de “Lançamento por Homologação”, que não pode estar sujeito a fatos, mas tão somente ao conceito legal, entendo que, com base no princípio da verdade real e apesar do Recurso Voluntário da Interessada, o lançamento realizado em relação à Importação efetivada sob amparo da Declaração de Importação nº 017710/88, deva ser reconhecido “ex-officio” afetado pela decadência do direito da Fazenda.

A questão mérito centra-se na correta interpretação e aplicação do art. 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7) ao fato concreto, com o fim de se saber se incluem ou não, no rol dos “comandos e controle eletrônico digital” os instrumentos ou acessórios que fazem a interface ente a máquina-lógica e a máquina-ferramenta.

Foram realizados laudos, cuja análise realizada pela decisão singular às fls. 437/438) não surtiu efeito de convencimento à relatoria e que a interpretação apressada da Secretaria Especial de Informática, não deve ser tomada como absoluta.

Note-se que os termos “comando e controle eletrônico digital” pertencem à informática, sem sombra de dúvidas. Mas daí, com a “máxima vênia” concluir que tal locução nominal representa o conceito de informática como declarado no art. 3º da Lei de Informática (Lei nº 7.232/84), há um longo caminho.

Certo é que não só os comandos e controle eletrônico digital, como todos os acessórios são bens de informática, assim como o “mouse”, o “teclado”, o “scanner” e outros acessórios pertencentes ao rol de periféricos que a tecnologia cria e produz.

A questão cinge-se saber se tais periféricos, que são executores de funções de comando e controle, são partes integrantes dos comandos e controles. Essas interfaces são mesmo interfaces ou são partes do comando?

Para dirimir-se a questão posta nos autos, da qual não pode prosperar qualquer dúvida quanto a matéria técnica, ou seja, se os equipamentos “Encoders”, “Simoreg” e “Simodrive” são ou não integrantes do conceito de comando e controle eletrônico digital, converto a decisão em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, com o fim de que seja oficiado o INT- Instituto Nacional de Tecnologia, para que elabore Laudo Técnico respondendo, além dos quesitos a serem formulados pela autoridade autuante, aos seguintes quesitos, devendo a parte ser intimada a formular complementares na forma da lei:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.147
RESOLUÇÃO Nº : 303-703

1. Os equipamentos "Encoders", "Simoreg" e "Simodrive", instalados no Torno de Bancada Inclinada - Marca Promencor - Modelos SMT 30/1500, SMT 30/760, são partes integrantes do "Comando e Controle Eletrônico Digital", conceito esse expresso nos artigos 5º, 6º e 7º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 7)?

Ainda, em diligência, informar a repartição de origem se os recolhimentos de fls. 459/460, são suficiente para pagamento dos tributos a que se relacionam e se foram adequadamente recolhidos.

Após, voltem os autos para decisão colegiada.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator